

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 540/94
INTERESSADO : SENAC-Jaú
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento da
Unidade Operativa SENAC-Jaú -Centro de Desenvolvimento
Profissional
RELATOR : Consº Nacim Walter Chieco
PARECER CEE Nº 528/94 CESG APROVADO EM 28-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Sr. Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo solicitou ao Conselho Estadual de Educação autorização para instalação e funcionamento da Unidade Operativa SENAC-Jaú -Centro de Desenvolvimento Profissional, com sede na Rua São Sebastião nº 145, Vila Assis.

Informa, ainda, que:

. a instalação dessa nova Unidade Operativa foi aprovada pelo Conselho Regional da Instituição, com a finalidade de concretizar a proposta da Administração Regional, que visa a expansão de sua rede de Unidades no Estado de São Paulo;

. foi anexado Relatório que contém informações atendendo ao Inciso III, alíneas "a" e "e" do artigo 5º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87.

. O "Relatório", elaborado em atendimento à legislação supracitada, esclarece que: -

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 540/94

PARECER CEE Nº 528/94

a) o pessoal técnico, administrativo e o corpo docente, admitidos para o exercício de cargos e funções, é submetido a habilitação prévia em processo de seleção e deve estar legalmente apto, atendendo aos requisitos e exigências constantes na legislação do ensino e do trabalho;

b) o edifício, bem como as dependências e instalações, atendem aos padrões de segurança exigidos pela legislação municipal, pela engenharia sanitária e pelos órgãos responsáveis pelas áreas de higiene e segurança no trabalho (plantas anexadas);

c) as salas de aula convencionais estão devidamente equipadas com os equipamentos e mobiliários necessários ao desenvolvimento de diferentes cursos;

d) o processo de escrituração escolar assegurará, a qualquer tempo? a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade de sua vida escolar; a documentação escolar será microfilmada, nos termos do Parecer CEE nº 1.022/84;

e) os recursos financeiros necessários às atividades dessa Unidade Operativa serão repassados pela Administração Regional, recursos estes provenientes da contribuição compulsória de empresas vinculadas ao SENAC e de taxas cobradas da clientela de seus cursos;

f) o Regimento Escolar a ser adotado pelo SENAC-Jaú é o comum a toda rede de Ensino Supletivo do SENAC-SP, aprovado pelo Parecer CEE nº 1.316/84; os Planos de Cursos também foram aprovados através de Pareceres do CEE; no processo vêm discriminados os Cursos autorizados e seus Planos com os respectivos Pareceres que os aprovaram.

PROCESSO CEE Nº 540/94

PARECER CEE Nº 528/94

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87, ao "fixar normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino"... determinou em seu artigo 35:

"Quando os mantenedores forem instituições municipais ou criadas por leis específicas, com supervisão própria, delegada pela Secretaria de Estado da Educação, os pedidos de autorização de funcionamento... serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação."

Com base neste dispositivo legal é solicitada pelo SENAC autorização para instalação e funcionamento do SENAC-Jaú, Centro de Desenvolvimento Profissional, com sede na Rua São Sebastião nº 145, Vila Assis.

Considerando que a solicitação encontra-se devidamente instruída, atendendo o que dispõe a Deliberação CEE nº 26/86, em seu artigo 5º e que a nova unidade reger-se-á pelo Regimento Escolar Comum do SENAC, já aprovado por este Colegiado, entendemos, que a mesma deva ser acolhida.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 540/94

PARECER CEE Nº 528/94

3. CONCLUSÃO

Autoriza-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo (SENAC-SP) a instalar e fazer funcionar a Unidade Operativa SENAC Jaú - Centro de Desenvolvimento Profissional, na Rua São Sebastião, nº 145 - Vila Assis, a partir de 1994.

São Paulo, 06 de julho de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06 de julho de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 540/94

PARECER CEE Nº 528/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

